

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA
Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Subsecretarias de Jurisprudência e Divulgação

ANO XIII	Nº 4	1ª quinzena de março de 2014
1 - ACIDENTE DO TRABALHO <ul style="list-style-type: none">- 1.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA- 1.2 RESPONSABILIDADE	16 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS <ul style="list-style-type: none">- CABIMENTO	
2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE <ul style="list-style-type: none">- AGENTE BIOLÓGICO	17 - HORA DE SOBREAVISO <ul style="list-style-type: none">- CARACTERIZAÇÃO	
3 - AUTO DE INFRAÇÃO <ul style="list-style-type: none">- VALIDADE	18 - HORA EXTRA <ul style="list-style-type: none">- PROVA	
4 - BANCÁRIO <ul style="list-style-type: none">- CARGO DE CONFIANÇA	19 - JUSTA CAUSA <ul style="list-style-type: none">- ALCOOLISMO	
5 - BÔNUS <ul style="list-style-type: none">- NATUREZA JURÍDICA	20 - PENHORA <ul style="list-style-type: none">- SUBSTITUIÇÃO	
6 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO <ul style="list-style-type: none">- SERVIDOR PÚBLICO	21 - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP) <ul style="list-style-type: none">- FORMULÁRIO - FORNECIMENTO	
7 - CONTRATO DE TRABALHO <ul style="list-style-type: none">- SERVIDOR PÚBLICO	22 - PROCESSO DO TRABALHO <ul style="list-style-type: none">- APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 515, § 3º	
8 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA <ul style="list-style-type: none">- MORA	23 - PROVA <ul style="list-style-type: none">- VALORAÇÃO	
9 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL <ul style="list-style-type: none">- COBRANÇA	24 - RELAÇÃO DE EMPREGO <ul style="list-style-type: none">- EMPREGADO DOMÉSTICO	
10 - DANO MORAL <ul style="list-style-type: none">- CARACTERIZAÇÃO	25 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA <ul style="list-style-type: none">- ENTE PÚBLICO	
11 - DESCONTO SALARIAL <ul style="list-style-type: none">- MULTA DE TRÂNSITO	26 - SÚMULA <ul style="list-style-type: none">- APLICAÇÃO	
12 - DIREITO DE IMAGEM <ul style="list-style-type: none">- INDENIZAÇÃO	27 - TERCEIRIZAÇÃO <ul style="list-style-type: none">- 27.1 ATIVIDADE-FIM- 27.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	
13 - EMPREGO PÚBLICO <ul style="list-style-type: none">- CARGO ISOLADO		
14 - FERROVIÁRIO <ul style="list-style-type: none">- INTERVALO INTRAJORNADA		
15 - GRATIFICAÇÃO <ul style="list-style-type: none">- REQUISITO		

1 - ACIDENTE DO TRABALHO

1.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGOS SIMULTÂNEOS. O art. 21, da Lei nº 8.213/91 trata dos acidentes de trabalho por equiparação, incluindo em seu rol aquele ocorrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. O art. 118 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, garante a manutenção do contrato, desde que o empregado se afaste, em decorrência do acidente, com recebimento do auxílio acidentário. Restando reconhecido que o empregado sofreu acidente de trabalho quando se deslocava de outro emprego, tal fato resultou na suspensão de todos os seus contratos de trabalho. Nesse contexto, impõe-se a concessão da garantia

provisória em relação aos contratos de trabalhos mantidos com seus empregadores. Interpretação que se imprime em homenagem ao caráter teleológico das garantias e direitos trabalhistas. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001039-37.2013.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT 07/03/2014 P.404).

1.2 RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A responsabilidade indenizatória pode ser atribuída ao empregador em relação a danos decorrentes de acidente de trabalho nas seguintes situações: a) de ter concorrido com culpa para o acidente; b) de sua atividade, pela sua própria natureza, ter colocado o trabalhador em situação de grande risco; c) por ser dele os riscos de sua atividade econômica. Não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses o acidente consubstanciado em queda ocorrida durante crise convulsiva provocada por epilepsia, e o empregador desconhecia a moléstia. O sinistro ocorreu no local de trabalho, mas não guarda relação com a prestação de serviços. A queda poderia ter ocorrido em qualquer lugar ou circunstância e decorreu da moléstia preexistente. Logo, a reclamada não concorreu com conduta comissiva ou omissiva para a ocorrência do sinistro. Por outro lado, a responsabilidade objetiva do empregador somente incide em relação aos acidentes resultantes do risco inerente à atividade produtiva. Ainda que seja despiendo grande risco, é necessário que o perito decorra da atividade executada pelo empregador, o que não ocorre no caso em tela. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001895-93.2012.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 07/03/2014 P.199).

1.2.1 ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM RODOVIA. CONDUTA OMISSIVA DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DEVIDA. 1. Trata-se a hipótese de empregado, vítima fatal de acidente de trânsito, quando se encontrava no exercício de suas atividades laborais em rodovia. 2. Evidenciada nos autos a conduta omissiva da empregadora, que não zelou pela segurança na prestação de serviços, não proporcionando aos trabalhadores treinamento específico e orientação para exercício de suas funções, emergindo clara a culpa da empresa, o que concorreu para o evento danoso que vitimou fatalmente o trabalhador. 3. Presentes todos os requisitos da responsabilidade civil ensejadora das reparações legais vindicadas, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o dano e as atividades exercidas em benefício da empregadora, além da culpa desta, tem-se por devidas as indenizações postuladas, a teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. 4. Ainda que não se examine a questão sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, delineia-se a responsabilidade da ré pelo infortúnio, com fulcro na responsabilidade objetiva. A vítima encontrava-se em serviço quando houve o acidente, com veículo que veio a atropelá-lo quando prestava suas atividades em prol da ré. 5. No caso, a transferência ao empregado do ônus e risco do empreendimento não tem amparo na legislação, (art. 2º, *caput*, CLT). Ao colocar um empregado a seu serviço, em via pública, qualquer acidente que venha com ele ocorrer constitui risco da empregadora. Transferir todo o prejuízo (morte) ao trabalhador é injusto, desproporcional e desarrazoado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001179-58.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 11/03/2014 P.224).

1.2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DA OBRA. A aplicação da OJ 191 da SDI-I/TST embora possa eximir o dono da obra da responsabilidade pelas verbas trabalhistas porventura devidas pela empreiteira, não obsta a sua responsabilização

solidária pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, sendo superada, no aspecto, pela regra inscrita no art. 942 do CC/02, conforme o qual "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". Esse dispositivo legal se amolda perfeitamente ao caso dos autos, na medida em que o acidente ocorreu nas dependências da tomadora, a quem incumbia zelar diretamente pela higidez do ambiente de trabalho e segurança dos trabalhadores, pois beneficiária do trabalho prestado. Todavia, verificado que o pedido cinge-se à responsabilidade na modalidade subsidiária, será ela deferida nesses termos, pelo princípio da congruência. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000791-63.2011.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 07/03/2014 P.187).

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - CLÍNICA DE ESTÉTICA De acordo com a NR-15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, são consideradas atividades insalubres, em grau médio, os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses, não previamente esterilizados. Todavia, não é esse o caso da reclamante e tampouco da reclamada. A autora não mantinha contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante. A atividade por ela desempenhada não se equipara àquelas normalmente desenvolvidas em postos de vacinação ou em outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, descritos na norma regulamentadora. De toda forma, definitivamente não há subsunção à norma, uma vez que a reclamante não aplicava injetáveis em pacientes, mas em clientes que se dirigem à reclamada para tratamento estético. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001059-57.2013.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT 14/03/2014 P.135).

3 - AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. ADOÇÃO DE CONTROLE ÚNICO E CENTRALIZADO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA. APLICAÇÃO DO Art. 4º Da IN 25 Do MTE. Demonstrado que o executado adotava o sistema único e centralizado de controle de documentos, autorizado pela IN 25 do MTE, e que não lhe foi concedido prazo para apresentação dos documentos solicitados pelo fiscal, nos termos do caput do artigo acima referido, reconhece-se a nulidade da autuação do fiscal do trabalho e por conseguinte, da certidão da dívida ativa. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001217-59.2010.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 10/03/2014 P.84).

4 – BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A confiança bancária, cuja fidúcia diverge daquela prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, não exige que o empregado seja o alter ego do empregador, não se fazendo necessária a existência de amplos poderes de mando ou gestão. No entanto, para que seja enquadrado na regra do artigo 224, §2º, da CLT, é imprescindível, nos termos da Súmula 102, do TST, além do recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, a comprovação de confiança superior àquela própria do contrato de trabalho, com base nas reais atribuições do empregado. Restou demonstrado que o autor detinha e exercia poderes próprios da esfera patronal, pois tinha uma variada gama de subordinados, tinha acesso ao cofre e a guarda das chaves da agência, possuía "assinatura autorizada", "repassava" aos subordinados as metas fixadas, realizava pagamentos de impostos e despesas da agência e, por fim, agia e falava em nome do banco perante terceiros, enquadrando-se, dessarte, no dispositivo excepcional do §2º do art. 224 da CLT. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000579-26.2013.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 07/03/2014 P.501).

5 – BÔNUS

NATUREZA JURÍDICA

HIRING BONUS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRAPRESTAÇÃO. Tem natureza jurídica de salário a parcela contratual denominada pelo reclamado de *hiring bonus*, comumente utilizada por grandes grupos econômicos, com o objetivo de atrair empregados para celebrar contratos e mantê-los na empresa, por um determinado período, acordado entre as partes. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002463-44.2012.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT 07/03/2014 P.424).

6 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SERVIDOR PÚBLICO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. Conforme art. 114, I, da CF/88, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de demanda relativa ao contrato de trabalho existente entre Município e o empregado contratado mediante o regime celetista, destacando-se que a Emenda Constitucional 45/2004 não implicou alteração da competência desta Especializada, que já abrangia os servidores públicos regidos pela CLT. No caso dos autos não se está a discutir lides entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, mas sim de relação de emprego tutelada pelo Estatuto Consolidado, contexto em que é patente a competência desta Justiça Especializada para apreciação dos pedidos formulados pelo autor. Ou seja, pode-se, em suma, fazer-se a seguinte diferenciação: a) quando o regime jurídico é estatutário ou jurídico-administrativo, não há incidência do direito do trabalho, e sim do direito tipicamente administrativo, singularidade que afasta de forma óbvia a competência material da Justiça do Trabalho, já que neste regime jurídico, a matéria tem natureza administrativa, quando a competência é estabelecida seja de forma funcional ou hierárquica (Ente Administrativo Atuando *Jus Imperii*) b) quando o regime é jurídico trabalhista, como a Administração Pública se ombréia aos particulares, por agir no âmbito do "jus gestionis", a competência afere-se em razão da matéria (tipicamente trabalhista) e da pessoa (um trabalhador), regendo-se a

situação jurídica pelo regime celetista, muito embora possam incidir, por ser a Administração Pública parte do litígio, cláusulas exorbitantes do direito comum. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001496-73.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 07/03/2014 P.295).

7 - CONTRATO DE TRABALHO

SUSPENSÃO

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Embora não haja dúvidas de que, em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade, em sistema fechado, o contrato de trabalho do autor tenha permanecido suspenso, a pena de privação de liberdade suspende tão-somente o contrato de trabalho, mas não o direito de ação do trabalhador quanto à prescrição quinquenal relativa aos direitos a ele concernentes. Incide, portanto, sobre a pretensão do reclamante, a prescrição quinquenal declarada pela sentença, que alcança os créditos referentes aos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme previsto pelo inciso XXIX do artigo 7º da CR/88. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000437-90.2013.5.03.0094 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 07/03/2014 P.181).

8 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MORA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MORA DO EMPREGADOR. Não há que se falar em mora do empregador quanto aos créditos previdenciários enquanto não quitado o débito trabalhista, fato jurídico processual imprescindível para que se exija, nos autos da reclamação trabalhista, o crédito Fazendário. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000186-66.2010.5.03.0033 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT 10/03/2014 P.59).

9 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. Os dados do imóvel rural, fornecidos pela Receita Federal, não são suficientes, por si só, para comprovar que o réu tenha explorado atividade econômica rural ou figurado como proprietário de mais de um imóvel rural, cuja área seja superior a dois módulos rurais da respectiva região, nos moldes previstos no art. 1º do Decreto Lei 1.166/71, de forma que, *in casu*, não se pode afirmar com convicção, de que ele seja sujeito passivo da contribuição sindical exigida pela entidade sindical autora, razão pela qual a cobrança se torna indevida. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001314-50.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 10/03/2014 P.86).

10 - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DANOS MORAIS - DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA - A interferência da empregadora (ou da tomadora de serviços) na aparência física do empregado apenas se justifica em casos restritos, em que determinada condição do indivíduo seja capaz de interferir substancialmente no desempenho de sua função no trabalho. Não é justificável que, para exercer a função de porteiro da biblioteca da Universidade, o empregado seja proibido de usar cavanhaque. Tal conduta caracteriza abuso do poder empregatício, ato ilícito com o condão de atrair a responsabilidade civil das demandadas (artigos 186 e 927 do CC). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001419-13.2012.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 14/03/2014 P.248).

11 - DESCONTO SALARIAL

MULTA DE TRÂNSITO

DESCONTO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. O § 1º do art. 462 da CLT dispõe que, excepcionalmente, na hipótese de dano causado pelo empregado, é lícito o desconto nos salários, desde que haja dolo ou caso essa possibilidade tenha sido acordada. Assim, sendo aplicada multa à empresa em decorrência de infração de trânsito cometida pelo empregado motorista, é lícito o desconto do valor correspondente em seu salário, sem que se configure transferência dos riscos da atividade econômica. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002337-70.2012.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 10/03/2014 P.117).

12 - DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

DIREITO DE IMAGEM. UNIFORME COM LOGOMARCAS DE EMPRESAS ESTRANHAS À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. DANO MORAL. A diretiva patronal consistente na utilização de uniforme com logomarca de fornecedores da empresa constitui indébita violação do direito de imagem do obreiro, cuja proteção possui status constitucional (art. 5º, V e X), transcendendo a hipótese o legítimo exercício do poder diretivo do empregador. Com efeito, a utilização da imagem do empregado para realizar propaganda de terceiros alheios à relação empregatícia, à sua revelia e sem qualquer contrapartida, configura manifesto abuso de direito, ensejando a devida reparação, à luz dos arts. 20, 186, 187 e 927 do Código Civil, pois não é crível supor que a empresa não obteve vantagem econômica para envidar essa propaganda. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000374-44.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 11/03/2014 P.217).

13 - EMPREGO PÚBLICO

CARGO ISOLADO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPREGO PÚBLICO EM CARGO ISOLADO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não incorre em ofensa ao princípio da isonomia a opção do poder público em instituir, mediante lei municipal, emprego isolado de Auxiliar de Secretaria, sem previsão de promoção funcional, vez que tal medida foi adotada de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade do Município, que sentiu a necessidade de implementar um quadro específico de profissionais voltados ao suporte administrativo da atividade de ensino, visando ao atendimento do interesse público. Apelo desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001051-75.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 07/03/2014 P.510).

14 – FERROVIÁRIO

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIOS. CATEGORIA 'C'. PAGAMENTO. Tendo em conta as peculiaridades de suas condições de vida, o art. 238, §5º, parte final, da CLT permite que o tempo de intervalo intrajornada para a categoria 'c' dos ferroviários seja inferior a 1h, no caso de o trabalhador estar em serviço nos trens, computando-se este, no ponto, como de efetivo serviço. Diante de tais circunstâncias, este Relator entendia ser indiferente que o efetivo gozo do intervalo tivesse sido inferior a uma hora, por considerar que essa possibilidade estava prevista legalmente para a categoria do Autor. Entretanto, a recente Súmula 446 do C. TST, publicada em dezembro de 2013, estabelece que "a garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria "c" (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT". Nesse aspecto, revendo posicionamento anterior, por disciplina judiciária, cumpre seguir o entendimento esposado pela Corte Superior Trabalhista, a qual é clara ao estabelecer que não há incompatibilidade entre as regras inscritas nos artigos 71, §4º, e 238, § 5º, da CLT, de modo que a sua exegese se aplica a todos os integrantes da categoria 'c', inclusive ao Autor. E, se no caso, houve comprovação de que o intervalo era concedido de forma irregular, a consequência legal é o pagamento respectivo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000566-12.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 07/03/2014 P.393).

15 – GRATIFICAÇÃO

REQUISITO

GRATIFICAÇÃO "LINHA-VIVA". NORMA COLETIVA. REQUISITOS. O trabalho do electricista em "linha-viva" depende de um treinamento prévio diferenciado, em que o trabalhador desenvolve manutenção mais pesada em contato com rede energizada. Logrando o reclamante demonstrar que atendeu a tais requisitos, é devida a gratificação em destaque. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001338-55.2012.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 07/03/2014 P.518).

16 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CABIMENTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE ALHEIA À RELAÇÃO DE EMPREGO - CABIMENTO - Não se tratando de uma lide entre empregado e empregador, são devidos os honorários de advogado, pela mera sucumbência, aplicando-se à espécie as disposições contidas no art. 20, § 3º do CPC, devendo-se, ainda, ser aplicado o princípio da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Contudo, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000106-74.2013.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 07/03/2014 P.257).

17 - HORA DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO

SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. DIREITO ÀS HORAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. Considera-se que o empregado que, portando um telefone celular depois de ter cumprido a sua jornada normal de trabalho, aguardando ordens de seu empregador, não está no exercício pleno de sua liberdade individual, merecendo ser remunerado, portanto, pelo tempo em que permanecer de sobreaviso, por aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002179-18.2012.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 12/03/2014 P.60).

18 - HORA EXTRA

PROVA

MICROEMPRESA. CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DO ART. 74, § 2º, da CLT. REVOGAÇÃO DA IEI 9841/99 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A partir da Lei Complementar 123/06 as microempresas apenas estão dispensadas de afixar o quadro de horário de trabalho no estabelecimento (art. 74, caput), mas se sujeitam ao art. 74, § 2º, da CLT, que determina a obrigatoriedade do controle de jornada por meio de cartões de ponto, desde que o estabelecimento tenha mais de dez trabalhadores simultaneamente trabalhando. Não havendo obrigação de manter cartões de ponto, o ônus da prova da realização de sobrejornada recai sobre a empregada, desde que o empregador não seja declarado confesso, pela ausência na audiência em que deveria prestar depoimento, quando intimado sob tal cominação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001036-37.2013.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 10/03/2014 P.79).

19 - JUSTA CAUSA

ALCOOLISMO

RECURSO ORDINÁRIO. FALTA GRAVE. ALCOOLISMO. JUSTA CAUSA. "1. O alcoolismo crônico, nos dias atuais, é formalmente reconhecido como doença pela Organização Mundial de Saúde - OMS, que o classifica sob o título de -síndrome de dependência do álcool-, cuja patologia gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. 2. Assim é que se faz necessário, antes de qualquer ato de punição por parte do empregador, que o empregado seja encaminhado ao INSS para tratamento, sendo imperativa, naqueles casos em que o órgão previdenciário detectar a irreversibilidade da situação, a adoção das providências necessárias à sua aposentadoria. 3. No caso dos autos, resta incontroversa a condição da dependência da bebida alcoólica pelo reclamante. Nesse contexto, considerado o alcoolismo, pela Organização Mundial de Saúde, uma doença, e adotando a Constituição da República como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, além de objetivar o bem de todos, primando pela proteção à saúde (artigos 1º, III e IV, 170, 3º, IV, 6º), não há imputar ao empregado a justa causa como motivo ensejador da ruptura do liame empregatício". Precedente TST.RR-152900-21.2004.5.15.0022, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, pub. DEJT 20/05/2011). Recurso Ordinário provido para, limitando-se ao termo do pedido, anular a justa causa aplicada e determinar a recondução do Reclamante ao emprego, com posterior encaminhamento ao órgão previdenciário. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000442-83.2013.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sécio da Silva Peçanha. DEJT 07/03/2014 P.391).

20 – PENHORA

SUBSTITUIÇÃO

BEM PENHORADO. SUBSTITUIÇÃO. O princípio da execução menos onerosa ao devedor não é absoluto, devendo ser considerado de forma harmônica com o princípio geral e preponderante de que a execução é realizada no interesse do credor (CPC, art. 612), sobretudo no âmbito da Justiça do Trabalho em que a execução envolve parcelas de natureza alimentar. A negativa expressa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado é suficiente para a manutenção da penhora sobre o imóvel. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000583-16.2012.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT 07/03/2014 P.184).

21 - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO - FORNECIMENTO

RECONHECIMENTO JUDICIAL DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCORRIDA EM PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO LEGAL DO FORMULÁRIO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. EMISSÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO FORMULÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTITUIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATUAL. OBRIGAÇÃO DO EX-EMPREGADOR

CARACTERIZADA. Verifica-se pelas disposições constantes na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 2010, que o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apesar de instituído tão somente a partir de 01/01/2004, substitui os formulários vigentes antes dessa data, para fins de requerimento do benefício Aposentadoria Especial, nas situações em que os antigos formulários, já extintos, não foram emitidos até 31/12/2003. Verificando-se que a causa de pedir declinada na petição inicial é a necessidade de o obreiro postular perante o INSS a contagem do tempo de serviço especial, ainda que quando da dispensa do trabalhador não constituísse obrigação legal da ré fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, esse formulário é necessário para que o demandante apresente ao órgão previdenciário o requerimento da contagem de tempo pretendida. Estabelecendo ainda a legislação previdenciária que o PPP deve ser emitido pelo empregador e estando demonstrado que esse laborou em condições de periculosidade, resta caracterizada a obrigação da empresa ré de preencher e fornecer ao ex-empregado o mencionado documento, sob pena de frustrar a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelo trabalhador. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000094-61.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 11/03/2014 P.214).

22 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 515, § 3º

APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §§ 1º, 2º E 3º DO CPC. Em nenhuma das situações tratadas no art. 515, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC ocorre supressão de instância pelo fato de o tribunal julgar questões, de fato e de direito, não julgadas (art. 515, § 1º), examinar fundamentos do pedido ou a defesa não enfrentados em primeira instância (art. 515, § 2º) ou julgar o mérito (art. 515, § 3º). Nestas situações, o tribunal é, expressamente, atribuída a condição de instância originária para solucionar as questões de fato e de direito não enfrentadas em primeira instância, examinar fundamentos não examinados em primeira instância ou julgar o mérito da demanda (neste caso, desde que sejam atendidas as condições dispostas no art. 515, § 3º, sob pena de, agora sim, estar configurada a supressão de instância). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000031-93.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 07/03/2014 P.176).

23 – PROVA

VALORAÇÃO

ACESSO AO PROCESSO, À PROVA E À SENTENÇA JUSTA - RECONSTRUÇÃO DOS FATOS, COM A PARTICIPAÇÃO DO JUIZ, DAS PARTES, E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, VISANDO À CONSTRUÇÃO DA SENTENÇA, QUE É UM ATO ESSENCIALMENTE DEMOCRÁTICO - PROVA PERICIAL - VALORAÇÃO E VALORIZAÇÃO - SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL - Com fundamento no sistema da persuasão racional, o juiz, a teor do art. 436 do CPC, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com base nas respostas aos quesitos e aos esclarecimentos, assim como em outros meios, elementos ou instrumentos de prova, devendo, entretanto, apresentar, na sentença, as razões de assim decidir, consoante art. 131 do CPC. O laudo pericial compõe-se normalmente de três partes: a) relatório; b) respostas aos quesitos e esclarecimentos; c) conclusão. Mais importante do que a

conclusão, em si, podem ser as respostas e os esclarecimentos do perito, que não devem ser avaliados isoladamente, como se fossem um colar sem fio. O processo é um conjunto de atos e de fatos, por intermédio dos quais, observado o contraditório/participação/integração, o juiz, as partes, e os auxiliares da justiça, procuram reconstruir a verdade dos fatos, para, progressivamente, construir uma sentença justa. A verdade, assim como a justiça, e o bem, são valores fundamentais em qualquer sistema. A prova compõe-se de vários meios, elementos e instrumentos, sem nenhuma gradação prévia. A sentença, por sua vez, é ato de persuasão racional fundamentada do juiz; ela não é uma chancela automática da conclusão, em si, do laudo pericial, nem do somatório autômato dos seus meios e elementos. As provas devem ser valoradas, vale dizer, devem ser, no primeiro momento, intelectíveis, perceptíveis, inclusive no tocante à sua legitimidade, e valorizadas, conjuntamente, em seus respectivos conteúdos, dentro e fora de si, harmonicamente. Saber se um fato ocorreu ou não e como ocorreu, é voltar atrás, seguindo, como diz Carnelutti, as pegadas do mesmo caminho em sentido contrário. A valoração das provas possui, por assim dizer, uma conotação material, objetiva, intelectual e perceptiva, ao passo que a valorização possui vibração axiológica, cujas características básicas são a bipolaridade pouco importando quem a produziu, a referibilidade, a dedução lógica-fundamentada, o grau de relevância e de importância, a coerência interior e exterior, vis à vis das presunções, dos indícios, da verossimilhança, das técnicas de experiência, da razoabilidade e da realidade social. Em sua aplicação, ato valorativo, a valoração é sempre subjetiva, por isso que compete ao juiz, utilizados todos métodos de interpretação, a demonstração fundamentadamente das razões pelas quais considerou que tal ou qual fato constitutivo do direito foi devidamente comprovado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000194-84.2013.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT 10/03/2014 P.59).

24 - RELAÇÃO DE EMPREGO

EMPREGADO DOMÉSTICO

RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 1º, da Lei nº 5.859/72, doméstico é a pessoa física que trabalha de forma pessoal, subordinada, continuada e mediante salário, para outra pessoa física ou família que não explore atividade lucrativa, no âmbito residencial. *In casu*, é indubitável que o primeiro réu nunca explorou a mão de obra do reclamante com intuito de lucro, até mesmo porque inexistem evidências de que os proprietários compravam e vendiam imóveis economicamente. O conjunto probatório apenas permite concluir que o reclamante atuava na vigilância de terreno particular por interesse restrito do primeiro reclamado e em benefício deste, sem que da prestação dos serviços prestados pelo obreiro resultasse qualquer lucro para o réu. A energia despendida com o trabalho do reclamante jamais foi utilizada com a finalidade de obtenção de lucro pelo primeiro reclamado, caracterizando, a toda evidência, a relação de emprego doméstica. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001923-33.2012.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 07/03/2014 P.464).

25 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERPOSTA. Revendo posicionamento anterior, com ressalva do entendimento, e assim fazendo em estrita obediência ao comando exarado na decisão proferida na Reclamação 13.328, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, fundado no julgamento da ADC 16/DF, este Relator passou a adotar posicionamento conforme o qual o Estado está imune de qualquer responsabilidade pelos direitos trabalhistas daqueles que lhe prestam serviços, via terceirização por interposta empresa prestadora, não obstante ser ele, Estado, o beneficiário único e direto desse trabalho, pois tal imunidade, no entender da Suprema Corte, está albergada por lei (art. 71, § 1º, da Lei 8.666/91), sendo inaplicável o comando da Súmula 331, IV, do TST. No entanto, a d. maioria da Turma entende que detendo o ente público o poder de fiscalizar a empresa contratada e não o fazendo, de modo a coibir o descumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços, tem-se como tipificada a culpa *in vigilando*, suficiente à sua responsabilização subsidiária pelas parcelas deferidas ao trabalhador, nos termos da Súmula 331, V, do Col. TST. O artigo 67 da Lei n. 8666/93 ordena que a execução do contrato deve ser fiscalizada por um representante da Administração, sob pena de incorrer em responsabilidade extracontratual ou aquiliana. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001316-81.2013.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 07/03/2014 P.193).

26 – SÚMULA

APLICAÇÃO

INTERVALO. JORNADA DE SEIS HORAS. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. SÚMULA 437, IV. INAPLICABILIDADE. Assim como os fatos subsumem-se às normas, também devem subsumir-se às súmulas, as quais não podem ser aplicadas como simples carimbo sem que se verifiquem as nuances do caso concreto e o verdadeiro escopo do verbete. No caso em tela, a jornada extraordinária decorreu de uma ficção jurídica e não do excesso real de tempo a exigir um repouso maior com a finalidade de proteger a saúde dos trabalhadores, concluindo-se, portanto, que onde não há a mesma razão não pode haver o mesmo direito. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002327-87.2011.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 07/03/2014 P.233).

SÚMULA Nº 378, III DO TST. APLICAÇÃO. A evolução do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item III da Súmula nº 378 do TST deve ser sopesada com o princípio da segurança jurídica, restringindo-se a sua aplicação às situações ocorridas a partir de sua publicação (em 27.set.2012), e não de forma retroativa para alcançar fatos pretéritos e situações consolidadas sob o entendimento anterior.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001317-15.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 07/03/2014 P.459).

27 – TERCEIRIZAÇÃO

27.1 ATIVIDADE-FIM

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. REALIZAÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES INERENTES AO NEGÓCIO. DESNECESSIDADE. Para que o trabalhador se enquadre na atividade-fim do tomador de serviços, não é necessário que ele realize todas as atividades inerentes ao negócio. A terceirização é admitida na contratação de empresa especializada em atividades paralelas ou de suporte às atividades-fim do empreendimento, e não para que, de maneira distorcida, haja a substituição de empregados próprios por outros oriundos de empresa interposta para a execução de tarefas imprescindíveis à consecução da atividade-fim da empresa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002002-39.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT 07/03/2014 P.199).

27.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A acelerada modificação nas relações intra e interempresariais, derivada do novo modelo produtivo pós-fordista, apresenta ao hermenauta diversas facetas acerca da vinculação empregado x empregador. Alterado o modelo produtivo também se transforma a relação de trabalho, visto que esta é naturalmente a consequência daquele. As empresas modernas estão em busca da descentralização e da especialização de atividades, expulsando cada vez mais de suas dependências determinados segmentos, particularmente o de serviços, que são abraçados por empresas terceiras, tudo ao fundamento de que essa nova ordem de mercado possibilita maior agilidade produtiva, além de se alcançar uma melhor qualidade no produto final. Todavia, encontrar maior produtividade, lucratividade e qualidade total do produto por meio da terceirização de mão-de-obra, alterando-se, pois, as tradicionais relações de labor, não pode e não deve significar a precarização dos direitos e garantias mínimos dos trabalhadores, que, em última análise, são os principais responsáveis pelo conjunto da obra. Diante da situação atual, é preciso que o intérprete, mais do que nunca, se valha das regras e princípios básicos do Direito do Trabalho, ramo jurídico especialmente delineado para equilibrar a relação entre capital e trabalho, e não permita que a nova estrutura empresarial se apresente com roupagens hábeis ao enfraquecimento de antigas conquistas dos empregados. Logo, entendo que terceirização de mão-de-obra houve, e que a Reclamante prestou serviços em benefício da Recorrente, por meio do vínculo empregatício pactuado com a primeira Reclamada, razão por que deve ser mantida a responsabilização subsidiária imputada na origem. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001219-42.2012.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT 10/03/2014 P.84).

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE